



RESOLUÇÃO Nº 56, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Regimento Eleitoral para as eleições extraordinárias para preenchimento de vagas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28, incisos II e III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, inciso II, 3º, incisos IV e V, e 9º, incisos I, XXX e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 5, realizada nos dias 3 e 4 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Regimento Eleitoral para as Eleições Extraordinárias para preenchimento de vagas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Art. 2º Revogar o art. 9º da Resolução CAU/BR nº 55, de 6 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 205, Seção 1, de 22 de outubro de 2013)

Nota: A íntegra do Regimento Eleitoral para as Eleições Extraordinárias do CAU/BR e dos CAU/UF está publicada no sítio eletrônico do CAU/BR, endereço eletrônico www.caubr.gov.br.



ANEXO À RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 56, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013
Regimento Eleitoral para as Eleições Extraordinárias para preenchimento de vacâncias no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento disciplina as eleições extraordinárias para conselheiro federal e/ou estadual e para suplente de conselheiro federal e/ou estadual, nos casos de vacância, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

§ 1º Compreendem-se por eleições extraordinárias para os fins deste Regimento aquelas necessárias à eleição de conselheiros e suplentes de conselheiros para substituírem os eleitos originariamente nos casos de desistência, renúncia, perda ou cassação do mandato no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 até a data da publicação deste Regimento.

§ 2º O processo eleitoral será obrigatório para os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) nos casos em que as vacâncias de titular, ou titular e suplente, ou suplente, atingirem um terço da composição do respectivo plenário.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os eleitos de acordo com este Regimento cumprirão mandato que se iniciará na data da posse e se encerrará em 31 de dezembro de 2014, podendo ser reconduzidos, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º A convocação para a eleição, a ser feita em conformidade com o calendário eleitoral aprovado por este Regimento na forma do Anexo 1, será feita pela comissão temporária eleitoral nacional, mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), no sítio eletrônico do CAU/BR e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF aonde ocorrerem as eleições.

Parágrafo único. As comissões temporárias eleitorais estaduais darão publicidade, nas respectivas jurisdições, ao edital de convocação da eleição, assim como aos demais eventos de divulgação necessários, no sítio eletrônico do CAU/UF que estiver promovendo a eleição e nos locais públicos de avisos dos respectivos CAU/UF.

Art. 4º As comissões temporárias eleitorais estaduais deverão manter, à disposição dos interessados, cópias de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral, bem como dos modelos apropriados à sua operacionalização.

Art. 5º O CAU/BR e os CAU/UF deverão prover dotação orçamentária para cobrir as despesas com o processo eleitoral, cabendo ao coordenador da respectiva comissão temporária eleitoral estadual iniciar o processo de realização dessas despesas, mediante deliberação de cada CAU.



CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 6º Os processos eleitorais para as eleições de que trata este Regimento serão conduzidos:

I - por uma comissão temporária eleitoral nacional, em âmbito nacional;

II - por comissões temporárias eleitorais estaduais, no âmbito das Unidades da Federação aonde devam se realizar eleições extraordinárias.

Art. 7º Compete à comissão temporária eleitoral nacional a expedição de atos e normas necessários à complementação do presente Regimento.

Art. 8º A comissão temporária eleitoral estadual será designada pelo plenário do respectivo CAU/UF, no prazo de até 5 (cinco) dias da data da publicação deste Regimento, e sua composição deverá ser homologada pela comissão temporária eleitoral nacional do CAU/BR, que deverá decidir nos 15 (quinze) dias sucessivos ao recebimento do ato.

§ 1º A comissão temporária eleitoral estadual será integrada por conselheiros estaduais, por suplentes de conselheiros estaduais na titularidade ou por arquitetos e urbanistas com residência na jurisdição do mesmo CAU/UF, devidamente registrados e adimplentes com o CAU.

§ 2º Não poderão integrar a comissão temporária eleitoral estadual:

I - candidatos, seus pais, irmãos, filhos, cônjuges, sócios, representantes e/ou empregados;

II - conselheiros federais e suplentes de conselheiros federais do CAU/BR;

III - os que tenham sido condenados pela prática de faltas éticas ou por crimes dolosos, em decisão transitada em julgado.

§ 3º A comissão temporária eleitoral estadual será coordenada por um dos conselheiros estaduais que a integrem, que será eleito entre os membros da comissão. Havendo apenas um conselheiro estadual integrando a comissão, este a coordenará, independentemente de eleição.

Art. 9º Compete à comissão temporária eleitoral estadual a expedição de atos necessários à complementação do presente Regimento, respeitadas atos e normas baixados pela comissão temporária eleitoral nacional.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10. O processo eleitoral para as eleições extraordinárias de que trata este Regimento será instalado com a publicação do edital convocatório das eleições.



CAPÍTULO V DAS CANDIDATURAS

Art. 11. As candidaturas serão inscritas por chapa contendo os nomes dos candidatos às vagas de conselheiro federal ou estadual e de suplente de conselheiro federal ou estadual disponíveis.

§ 1º São vedadas as candidaturas que integrem mais de uma chapa.

§ 2º Às candidaturas para suplentes serão explicitadas as titularidades correspondentes.

Art. 12. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar no gozo dos plenos direitos civis brasileiros conforme a legislação em vigor;

II - pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação em que esteja se candidatando, com comprovação por meio da carteira profissional ou outro documento hábil emitido pelo CAU;

III - declarar não estar cumprindo pena ou sanção imposta por condenação judicial ou pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, decorrentes de sentença ou decisão transitada em julgado;

IV - declarar não estar cumprindo sanção por falta ético-disciplinar decorrente de decisão transitada em julgado no âmbito do CAU;

V - não integrar e nem ter integrado a comissão temporária eleitoral nacional e nem qualquer das comissões temporárias eleitorais estaduais deste processo eleitoral.

Art. 13. Na primeira reunião da comissão temporária eleitoral nacional e das comissões temporárias eleitorais estaduais serão abertos os processos administrativos eleitorais no âmbito das respectivas competências, cujos autos conterão todo e qualquer documento e registro pertinente à eleição, cronologicamente ordenados, com as suas páginas numeradas e rubricadas.

§ 1º Os autos dos processos administrativos eleitorais serão iniciados pelo termo de abertura e finalizados pelo termo de encerramento, conforme os modelos a serem aprovados pela comissão temporária eleitoral nacional.

§ 2º É vedada a extração ou substituição de documentos e registros originais dos processos administrativos eleitorais, em qualquer hipótese.

Art. 14. O pedido de registro de candidaturas deverá ser feito nos prazos e condições previstos no calendário eleitoral de que trata o Anexo 1 deste Regimento.



Parágrafo único. O prazo para os pedidos de registro de candidaturas terá início às 08h00 (oito horas) do dia de início e se encerrará até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia de término previstos no calendário eleitoral, considerando-se o horário de Brasília.

Art. 15. O pedido de registro da candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), dirigido à comissão temporária eleitoral estadual do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura, e será instruído obrigatoriamente com:

I - lista dos integrantes da chapa;

II - declaração dos integrantes da chapa, conforme modelo a ser aprovado pela comissão temporária eleitoral nacional;

III - cópias das carteiras de identidade profissional dos integrantes da chapa ou certidão fornecida pelo CAU.

Art. 16. Os CAU/UF receberão, por meio do seu sistema de protocolo, o requerimento e a documentação referida nos incisos I a III do art. 15 deste Regimento e os encaminharão à comissão temporária eleitoral estadual.

Parágrafo único. O sistema de protocolo emitirá um protocolo do pedido de candidatura.

Art. 17. Após o exame da documentação inserida no SICCAU e contida no processo administrativo eleitoral a comissão temporária eleitoral estadual procederá ao registro das chapas.

§ 1º O registro das chapas será feito atribuindo, a cada uma, um número de identificação, por ordem de chegada.

§ 2º O registro constará de relação das chapas, com os respectivos números e com os nomes de seus respectivos integrantes, na ordem em que foram inscritos, e dele será publicado edital no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF.

§ 3º A comissão temporária eleitoral estadual notificará os responsáveis pelas chapas indeferidas, por meio eletrônico e por meio do SICCAU.

Art. 18. O responsável pela chapa que tiver seu registro indeferido poderá protocolar, junto à respectiva comissão temporária eleitoral estadual, recurso ou pedido de regularização, inclusive com substituição de candidatos, por meio do SICCAU, no prazo de até 3 (três) dias a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição, o candidato substituto deverá atender a todas as condições previstas no art. 12 deste Regimento na data do pedido de registro da sua candidatura.



Art. 19. A comissão temporária eleitoral estadual julgará os recursos contra o indeferimento dos registros no prazo máximo de 3 (três) dias a partir do recebimento dos protocolos, quando notificará os responsáveis pelas chapas submetidas a seu julgamento, na forma prevista no art. 17 deste Regimento.

Art. 20. A qualquer tempo as chapas poderão apresentar pedido de desistência, que, caso seja protocolado em prazo inferior a 5 (cinco) dias antes do dia da votação, não gerará efeitos sobre a cédula eleitoral, sendo os votos a elas destinados considerados nulos.

CAPÍTULO VI DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21. Qualquer eleitor poderá solicitar a impugnação de uma chapa registrada, mediante documento assinado, protocolado no SICCAU, dirigido à respectiva comissão temporária eleitoral estadual, até 3 (três) dias depois da publicidade de que trata o § 2º do art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. A comissão temporária eleitoral estadual, depois de recebido um pedido de impugnação, notificará o responsável pela chapa impugnada, na forma prevista no § 3º do art. 17 deste Regimento, no prazo máximo de 3 (três) dias a partir do recebimento do protocolo, para que apresente recurso.

Art. 22. O responsável pela chapa impugnada terá 3 (três) dias de prazo, contados do recebimento da notificação de impugnação para, perante a comissão temporária eleitoral estadual, protocolar defesa ou regularização, inclusive com substituição de candidatos.

Art. 23. A comissão temporária eleitoral estadual julgará os recursos contra as impugnações no prazo máximo de 3 (três) dias a partir do recebimento do protocolo, quando notificará as partes interessadas sobre o resultado do julgamento, na forma prevista no § 3º do art. 17 deste Regimento.

Art. 24. O registro da chapa só será deferido se dela constarem candidatos correspondentes à totalidade das vagas disponíveis.

§ 1º As comissões temporárias eleitorais estaduais disponibilizarão todas as suas decisões sobre o processo eleitoral no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF.

§ 2º As comunicações oficiais encaminhadas pela comissão temporária eleitoral estadual aos responsáveis pelas chapas deverão ser feitas por meio do SICCAU, assim como deverão ser publicadas no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF e nos locais públicos de avisos dos respectivos CAU/UF.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 25. As eleições deverão ocorrer no prazo previsto no calendário eleitoral.



CAPÍTULO VIII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 26. A lista das chapas registradas, com a divulgação prevista no art. 17 deste Regimento, será mantida no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF até a conclusão da eleição.

Parágrafo único. A pedido da comissão temporária eleitoral estadual o CAU/UF deverá encaminhar, a todos os eleitores constantes em seu cadastro, mensagem eletrônica contendo a lista mencionada no *caput* deste artigo, bem como o endereço do sítio eletrônico para a eleição no respectivo CAU/UF.

Art. 27. A comissão temporária eleitoral estadual disponibilizará, a critério das chapas, no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF, espaço para divulgação das fotos dos candidatos e de síntese de seus respectivos currículos.

§ 1º As chapas poderão encaminhar, à comissão temporária eleitoral estadual, uma mensagem eleitoral eletrônica, que deverá ser enviada aos eleitores que integrarem o colégio eleitoral da Unidade da Federação do respectivo CAU/UF.

§ 2º A mensagem de que trata este artigo deverá ter no máximo 1000 caracteres e conter a ressalva de que o texto é de exclusiva responsabilidade dos candidatos.

Art. 28. Qualquer eleitor poderá representar, à comissão temporária eleitoral estadual, por meio do SICCAU, relatando fatos, provas ou indícios de irregularidades no processo eleitoral.

§ 1º O presidente da comissão temporária eleitoral estadual, por meio do SICCAU, até a proclamação do resultado da eleição, deverá instaurar processo e notificar o responsável pela chapa representada, para que protocole defesa, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da notificação, acompanhada de documentação e, se necessário, do rol de testemunhas.

§ 2º O presidente da comissão temporária eleitoral estadual deverá determinar a suspensão ou correção das irregularidades denunciadas.

§ 3º A comissão temporária eleitoral estadual decidirá sobre a representação, em até 3 (três) dias, quando notificará as partes e divulgará a decisão na forma do art. 17 deste Regimento.

Art. 29. A decisão que julgar procedente a representação conterà, também, as providências corretivas que devam ser adotadas para a interrupção da irregularidade, que poderá contemplar, inclusive, a cassação do registro da candidatura.

§ 1º Se a providência determinada contemplar a cassação do registro da candidatura e esta ocorrer após a eleição, será decretada a anulação dos votos e a perda do mandato da chapa cassada.



§ 2º Se a nulidade atingir mais da metade dos votos estará anulada a eleição e outra será convocada; no caso em que a anulação não atinja a metade dos votos, a eleição será mantida, declarando-se eleita a chapa seguinte na ordem crescente de votos obtidos.

CAPÍTULO IX DOS COLÉGIOS ELEITORAIS E DO VOTO

Art. 30. Os colégios eleitorais serão formados pelos arquitetos e urbanistas com registro ativo, em dia com as respectivas anuidades, residentes em cada Unidade da Federação e que constem no cadastro fornecido pelo respectivo CAU/UF.

Parágrafo único. Considerar-se-á em dia com as respectivas anuidades a quitação dos valores devidos até o exercício imediatamente anterior àquele em que a eleição esteja ocorrendo.

Art. 31. O voto será obrigatório e será exercido diretamente pelo arquiteto e urbanista do colégio eleitoral previsto no art. 30 deste Regimento, sendo facultativo para aqueles com 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Art. 32. Os eleitores acessarão o ambiente de votação com o mesmo usuário do SICCAU.

Art. 33. O profissional que deixar de votar deverá ser notificado pelo CAU/UF a que se vincula o seu registro, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data fixada para a eleição, da falta ao processo eleitoral e de que está sujeito ao pagamento da multa e demais sanções previstas na Lei nº 12.378, de 2010.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, o profissional deverá apresentar justificativa da falta à eleição.

§ 2º Findo o prazo sem a apresentação de justificativa, ou caso a justificativa não tenha sido acatada pelo CAU/UF, o profissional passa a dever a multa mínima de 1 (uma) vez o valor da anuidade prevista no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 34. A eleição será realizada exclusivamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET), por meio do SICCAU, não sendo, em nenhuma hipótese, admitido outro tipo de sufrágio.

§ 1º A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos eleitores no dia da eleição, a partir da 00h00 (zero hora) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), no horário de Brasília.

§ 2º O voto será:

I - válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de chapa regularmente registrada pela comissão temporária eleitoral estadual;



II - anulado, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de chapa sem registro regular pela comissão temporária eleitoral estadual;

III - deixado em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral.

§ 3º A cédula eleitoral:

I - apresentará ao eleitor a chapa selecionada, assim que sua identificação for preenchida no campo de votação, exibindo, conforme o caso, os nomes dos candidatos na ordem em que foram inscritos;

II - permitirá que o preenchimento do campo de votação possa ser corrigido pelo eleitor;

III - informará ao eleitor que o voto escolhido será nulo, assim que uma identificação de chapa não registrada pela comissão temporária eleitoral estadual for preenchida no campo de votação;

IV - informará ao eleitor que o voto será deixado em branco, ao ser acionado o comando de confirmação, sem o preenchimento do campo de votação.

§ 4º O acionamento do comando de confirmação, sem a correção ou preenchimento do campo de votação, encerrará a participação do eleitor, que terá validado, anulado ou deixado em branco o seu voto, conforme o caso.

§ 5º O sistema de votação incluirá a possibilidade de impressão de comprovante de votação.

Art. 35. O CAU/BR providenciará a contratação de empresa especializada para promover auditoria no ambiente de votação antes, durante e após a eleição.

Art. 36. Após a votação, a cédula eleitoral permitirá a impressão de relação dos votantes e não votantes em cada Estado e no Distrito Federal, que será anexada ao processo administrativo eleitoral pela comissão temporária eleitoral estadual de cada CAU/UF.

CAPÍTULO X DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO

Art. 37. Os resultados da eleição deverão ser anunciados pela comissão temporária eleitoral nacional e pelas comissões temporárias eleitorais estaduais nos prazos e condições previstos no calendário eleitoral.

§ 1º Os recursos e pedidos de impugnação contra o resultado das eleições deverão ser protocolados junto à comissão temporária eleitoral estadual de cada CAU/UF, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data da publicação do resultado.



§ 2º A comissão temporária eleitoral estadual divulgará o resultado do julgamento dos pedidos de impugnação em até 3 (três) dias, na forma prevista no art. 17 deste Regimento.

Art. 38. Ulтимado o processo eleitoral, a comissão temporária eleitoral estadual encerrará o processo administrativo eleitoral e expedirá os diplomas aos eleitos, respeitando o modelo a ser aprovado pela comissão temporária eleitoral nacional.

Parágrafo único. O eleito somente tomará posse mediante a apresentação do diploma previsto no *caput* deste artigo.

Art. 39. Os eleitos tomarão posse perante o CAU/BR ou perante os respectivos CAU/UF, conforme o caso.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos neste Regimento serão examinados e decididos pela comissão temporária eleitoral nacional.

§ 1º Os prazos constantes deste Regimento são contados em dias corridos.

§ 2º Se o vencimento do prazo se der em dia não útil, ficará automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 41. Toda solicitação ou inserção de documento eletrônico no SICCAU referente ao processo eleitoral deverá ser feita mediante assinatura digital ou com usuário e senha de acesso ao SICCAU.

Art. 42. A comissão Eleitoral Temporária Nacional promoverá os ajustes que se fizerem necessários no calendário eleitoral, com vistas a permitir a realização de pleito, submetendo suas deliberações ao plenário do CAU/BR.

Brasília, 4 de outubro de 2013

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

RESOLUÇÃO CAU/BR N° 56, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Regimento Eleitoral para as Eleições Extraordinárias para preenchimento de vacâncias no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)

ANEXO 1 - CALENDÁRIO ELEITORAL 2013

| DATA | EVENTO |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Até 23/10/2013 | Publicação do Edital de Convocação da Eleição – publicação no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos do CAU/BR e dos CAU/UF - Abertura do processo eleitoral pela Comissão Temporária Eleitoral Nacional na primeira reunião que se seguir à publicação do edital. |
| Até 23/10/2013 | Designação das Comissões Temporárias Eleitorais Estaduais - Abertura dos processos eleitorais pelas Comissões Temporárias Eleitorais Estaduais na primeira reunião que se seguir ao ato de designação. |
| 23/10/2013 | Início da divulgação do edital de convocação das eleições pelas Comissões Temporárias Eleitorais Estaduais dos CAU/UF que estejam promovendo eleições extraordinárias. |
| 28/10/2013 | Às 8h00 – Início do prazo para o registro de candidaturas. |
| 04/11/2013 | Às 23h59min – Término do prazo para o registro de candidaturas. |
| 06/11/2013 | Divulgação do edital com registros e indeferimentos de candidaturas – nos sítios eletrônicos do CAU/BR e dos CAU/UF, conforme se trate de eleição para o CAU/BR ou para cada CAU/UF. Notificação das chapas indeferidas. |
| 11/11/2013 | Recurso contra o indeferimento de registro de candidaturas ou requerimento de regularização, inclusive com substituição de candidatos. |
| 13/11/2013 | Divulgação do edital com registros e indeferimentos de candidaturas após apresentação e recursos e pedidos de regularização – nos sítios eletrônicos do CAU/BR e dos CAU/UF, conforme se trate de eleição para o CAU/BR ou para cada CAU/UF. |
| 18/11/2013 | Impugnação dos registros de candidaturas. |
| 20/11/2013 | Notificação às chapas sobre as impugnações. |
| 25/11/2013 | Defesa das chapas impugnadas contestando os termos da impugnação ou, se for o caso, requerimento de regularização, inclusive com substituição de candidatos. |
| 27/11/2013 | Resultado do julgamento pela Comissão Temporária Eleitoral Estadual e divulgação do edital de registro definitivo de chapas inscritas e das chapas indeferidas. |
| 02/12/2013 | Prazo para recurso à Comissão Temporária Eleitoral Nacional – sem efeito suspensivo. |
| 04/12/2013 | Mensagem eletrônica da Comissão Temporária Eleitoral Estadual a todos os eleitores, dando notícia da eleição e das chapas registradas. |



| | |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Até 05/11/2013 | Entrega, à Comissão Temporária Eleitoral Estadual, de texto de mensagem eletrônica de interesse de cada chapa, a ser remetida aos eleitores. |
| 06/12/2013 | Envio, pela Comissão Temporária Eleitoral Estadual, das mensagens eletrônicas que lhe tenham sido entregues pelas chapas registradas. |
| De 09 A 13/12/2013 | Período de campanha eleitoral permitida. |
| 16/12/2013 | Eleição – por meio do SICCAU, no horário de 00h00 às 23h59min. |
| Até 18/12/2013 | Publicação do Edital com o resultado das eleições |
| De 19/12/2013 a 20/12/2013 | Impugnação do resultado das eleições. |
| 23/12/2013 | Divulgação dos resultados dos julgamentos dos pedidos de impugnação do resultado das eleições e publicação do edital com o resultado final das eleições. |
| De 24/12/2013 a 20/01/2014 | Posse dos eleitos – o CAU/BR e cada CAU/UF que promover eleições extraordinárias deverá marcar a posse dos eleitos em sessão plenária a ser realizada nesse período. |
| 14/02/2014 | Prazo para os CAU/UF notificarem os arquitetos e urbanistas que não participaram do processo eleitoral. |
| 15/04/2014 | Prazo para os arquitetos e urbanistas que não participaram do processo eleitoral apresentarem defesa ao CAU/UF. |